



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS

LEI N° 1.289, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009

Institui no Município de São Miguel dos Campos a Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, prevista no artigo 149-A da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Altera o Código Tributário Municipal de São Miguel dos Campos – Lei Municipal nº 1.159/2003, disciplinando a instituição da Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, prevista no art. 149 – A da Constituição Federal, que tem por finalidade o custeio do serviço de iluminação pública, que compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, a instalação, a manutenção, o melhoramento e a expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas.

Art. 2º A Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública – COSIP incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de bens imóveis, edificados ou não, situados no Município de São Miguel dos Campos.

Art. 3º Para efeito desta Lei, sujeito passivo é o proprietário, titular do domínio útil ou detentor da posse, a qualquer título, de bens imóveis, edificados ou não, situados no Município de São Miguel dos Campos.

§ 1º São sujeitos passivos solidários da COSIP, o locatário, o comodatário ou possuidor indireto, a qualquer título, de imóvel edificado ou terreno situado no território do Município e que possua ou não ligação privada e regular de energia elétrica.

§ 2º O lançamento da COSIP poderá ser feito indicando como obrigado qualquer dos sujeitos solidários.

Art. 4º O valor da COSIP deverá ser cobrado mensalmente por meio da fatura de consumo de energia elétrica emitida pela concessionária, tendo como base de cálculo as faixas de consumo medidas em kw/h, sob a aplicação do regime de alíquota fixa, conforme Anexo XIII do Código Tributário Municipal (Lei nº 1.159/2003).

§1º A COSIP será lançada mensalmente na fatura de energia elétrica e será paga juntamente com o seu consumo, em código de barra único, conforme Portaria ANEEL n.º 969/2008.

§2º O montante devido e não pago da COSIP a que se refere o “caput” deste artigo será inscrito em dívida ativa, por parte da autoridade competente, no mês seguinte a verificação da inadimplência.

§3º O valor da COSIP será reajustado anualmente pelo mesmo índice utilizado para o reajuste da tarifa de energia elétrica, devidamente autorizado pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS

LEI N° 1.289, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009

Art. 5º A concessionária de energia elétrica é responsável pela cobrança e recolhimento da COSIP, devendo transferir o montante arrecadado, multa e demais acréscimos legais para o Município, até o quinto dia útil de cada mês, sob pena de responder civil e criminalmente pelo não cumprimento do aqui disposto.

§ 1º A eficácia do disposto no "caput" deste artigo fica condicionada ao estabelecimento de convênio firmado entre o Município e a concessionária de energia elétrica, respeitadas, no que couber, as determinações da ANEEL.

§ 2º O convênio definido no parágrafo 1º deste artigo disporá sobre a forma e operacionalização da cobrança e repasses a que se refere o "caput".

Art. 6º A concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da Contribuição, fornecendo os dados constantes naquele para a autoridade administrativa competente pela administração da Contribuição, na forma estabelecida em convênio firmado entre a Prefeitura e a concessionária.

Art. 7º A concessão de isenção e o cancelamento da cobrança da COSIP competem ao Município de São Miguel dos Campos, e somente serão operacionalizados pela empresa concessionária mediante solicitação formalizada por escrito pela Município ou por determinação judicial, cabendo à empresa concessionária, se for o caso, emitir nova fatura de energia elétrica ao contribuinte, de forma a possibilitar o seu pagamento.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal estará isento do recolhimento da COSIP, quando se tratar de prédio de uso próprio.

Art. 8º O Poder Executivo fica obrigado a encaminhar à Câmara Municipal de São Miguel dos Campos programa de gastos e investimentos e balancete anual dos investimentos dos recursos arrecadados através da COSIP.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Miguel dos Campos/AL, 30 de dezembro de 2009.


Rosiane Santos
Prefeita

Publicada e Registrada, nesta Secretaria Municipal de Administração, na data de 30 (trinta) de dezembro do ano de 2009 (dois mil e nove).


PAULESTINO DOS SANTOS
Secretário de Administração